

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

COMUNICADO CONJUNTO

Esclarecimentos sobre as novas regras dos Convênios 01/99 e 126/2010 no Estado de SP

Prezados Associados,

Nos últimos dias, muito tem sido noticiado acerca das mudanças decorrentes do *Pacote de Ajuste Fiscal Paulista* e dos impactos para comercialização de produtos destinados à área da saúde. Como muitos associados têm manifestado dúvidas acerca da abrangência das mudanças na legislação tributária, pretendemos em conjunto com ABIMO e ABIMED esclarecer os principais pontos alterados:

Produtos beneficiados pelo Convênio 01/99

(a) **Prazo de vigência em São Paulo:** 31/12/2020, pois **não foi internalizado** na legislação tributária paulista o Convênio 133/20, que prorrogou a vigência do Convênio 01/99 até 31/03/21. Logo, todos os produtos para saúde que eram isentos, passarão a ser integralmente tributados, exceto se a venda for para hospitais públicos e Santas Casas, com efeitos a partir de 01/01/2021. Logo, no estado de São Paulo, a partir de 01/01/21.

(b) **Prazo de vigência nos demais Estados:** 31/03/2021, em decorrência do Convênio 133/20, que prorrogou a vigência do Convênio 01/99. É importante que cada empresa confira se, nos estados de origem e de destino das suas operações, houve a internalização expressa do Convênio 133/20.

(c) **Alterações do art. 14, do anexo I do RICMS/SP:**

O Decreto Estadual 65.254/20 alterou a redação do art. 14, do anexo I do RICMS/SP, revogando parcialmente a isenção do Convênio 01/99:

Redação anterior do art. 14	Redação do art. 14 após publicação do Decreto Estadual 65.254/20
Artigo 14 (CIRURGIAS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS) - Operação com os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS- 1/99, de 2 de março de 1999 (Convênio ICMS-1/99). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 56.804 , de 03-03-2011; DOE 04-03-2011; Retificação DOE 10-03-2011; Efeitos desde 01-03-2011)	Artigo 14 (CIRURGIAS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS) - Operação com os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS- 1/99, de 2 de março de 1999 (Convênio ICMS-1/99). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 56.804 , de 03-03-2011; DOE 04-03-2011; Retificação DOE 10-03-2011; Efeitos desde 01-03-2011)



<p>§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a operação esteja amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação.</p> <p>§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com esta isenção.</p>	<p>§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a operação esteja amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação.</p> <p>§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com esta isenção.</p>
<p>§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.252, de 15-10-2020; DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de novembro de 2020)</p>	<p>§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)</p>
	<p>§ 4º - A isenção prevista neste artigo: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a: <ol style="list-style-type: none"> a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais; b) santas casas; 2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.

Em outras palavras, a partir de 01/01/21, apenas as operações destinadas a hospitais públicos federais, estaduais, municipais e Santas Casas estarão beneficiadas pela isenção do Convênio 01/99.

(d) Hospitais públicos e entidades beneficentes:

Todas as normas que versam sobre benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente. Logo, para as entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, a isenção do art. 14 não é autoaplicável.

Produtos beneficiados pelo Convênio 126/10

(a) Convênio 126/10 e o RICMS/SP:

O Convênio 126/10 foi internalizado em São Paulo no art. 16, do anexo I do RICMS. Este artigo especifica os produtos relativos à cadeira de rodas E à próteses, destinados a corrigir e/ou suprir deficiências, beneficiados pela isenção. Somente podem ser usufruir da isenção de ICMS aqueles produtos que expressamente correspondam (a) ao nome/tipo e (b) ao NCM expressos na norma.

(b) Abrangência da alteração:

O Decreto Estadual 65.255/20 alterou a redação do art. 16, do anexo I do RICMS/SP. Os produtos beneficiados pela isenção de ICMS decorrente do Convênio 126/10 passarão a ser parcialmente tributados a partir de 15/01/2021, conforme proporção expressa no art. 8 do RICMS SP.

(c) Produtos beneficiados pelo Convênio 126/10 (e também pelo Convênio 01/99):

RICMS/SP Anexo I – Isenções	Convênio 01/99 (NCMs correspondentes)
Artigo 16 (DEFICIENTES - CADEIRA DE RODAS E PRÓTESES) - Operação realizada com os produtos adiante indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM (Convênio ICMS-126/10):	
I - cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão: a) sem mecanismos de propulsão, 8713.10.00; b) outros, 8713.90.00;	
II - partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou outros veículos para deficientes físicos, 8714.20.00;	
III - próteses articulares:	
a) femurais, 9021.31.10;	60 9021.31.10 Endoprótese total biarticulada 61 9021.31.10 Componente femural não cimentado 62 9021.31.10 Componente femural não cimentado para revisão 63 9021.31.10 Cabeça intercambiável

	64 9021.31.10	Componente femural
	65 9021.31.10	Prótese de quadril thompson normal
	66 9021.31.10	Componente total femural cimentado
	67 9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça
	68 9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
	69 9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
	70 9021.31.10	Endoprótese femural proximal
	71 9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
b) mioelétricas, 9021.31.20;		
c) outras, 9021.31.90;	72 9021.31.90	Espacador de tendão
	74 9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
	75 9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
	76 9021.31.90	Componente patelar
	77 9021.31.90	Componente base tibial
	78 9021.31.90	Componente patelar não cimentado
	79 9021.31.90	Componente plateau tibial
	80 9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional
	81 9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular
	82 9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
	83 9021.31.90	Restritor de cimento femural
	84 9021.31.90	Anel de reforço acetabular
	85 9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
	86 9021.31.90	Componente umeral
	87 9021.31.90	Prótese total de cotovelo
	88 9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
	89 9021.31.90	Componente glenoidal
	90 9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação

	91 9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
	92 9021.31.90	Endoprótese umeral total
	93 9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
	94 9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
	95 9021.31.90	Endoprótese diafisária
IV - outros artigos e aparelhos ortopédicos, 9021.10.10;	9021.29.00	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias
	194 9021.10.10	
	9021.10.20	
V - outros artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;	96 9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
	97 9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
	98 9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm
	99 9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
	100 9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
	101 9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
	102 9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
	103 9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
	104 9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
	105 9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
	106 9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm

	107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
	108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
	109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
	110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
	111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
	112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
	113	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
	114	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
	115	9021.10.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
	116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
	117	9021.10.20	Haste de compressão
	118	9021.10.20	Haste de distração
	119	9021.10.20	Haste de luque lisa
	120	9021.10.20	Haste de luque em "L"
	121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
	122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar
	123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
	124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada
	125	9021.10.20	Arruela para parafuso
	126	9021.10.20	Arruela em "C"
	127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
	128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
	129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
	130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
	131	9021.10.20	Pino de Kknowles



	132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
	133	9021.10.20	Pino de Gouffon
	134	9021.10.20	Prego "OPS"
	135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
	136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm
	137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
	138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
	139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
	140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
	141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
	142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
	143	9021.10.20	Prego intramedular "rush"
	144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
	145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
	146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
	147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)
	148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm
	149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
	150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
	151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
	152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
	153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tibia
	154	9021.10.20\	Fixador dinâmico para fêmur
VI - partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, 9021.10.91;			
VII - outras partes e acessórios, 9021.10.99;			
VIII - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, 9021.39.91;			
IX - outros, 9021.39.99;			

X - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, 9021.40.00;	
XI - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, 9021.90.92.	
XII - barra de apoio para portador de deficiência física, 7615.20.00.	
XIII - implantes cocleares, 9021.90.19 (Convênio ICMS-30/12). (Inciso acrescentado pelo Decreto 59.210 , de 17-05-2013; DOE 18-05-2013; Efeitos desde 1º de junho de 2012)	

O quadro comparativo acima tem o condão única e exclusivamente de explicitar os produtos que, além de estarem expressamente contemplados pelo convênio 01/99, podem estar abrangidos também pelo convênio 126/10.

Ressalta-se a necessidade de análise criteriosa por parte da empresa para o enquadramento dos seus produtos no convênio 126/10, pois não basta ter o mesmo NCM, é preciso que, de fato, o produto corresponda ao descrito na respectiva isenção.

(d) redução proporcional da isenção decorrente do Convênio 126/10

Para as operações beneficiadas pelo art. 16, do anexo I do RICMS/SP¹, deverá ser observada a proporcionalidade indicada no art. 8 do RICMS/SP², conforme quadro abaixo:

Alíquota da operação	Base isenta	Base tributável
25%	75%	25%
18%	77%	23%
13,3% ou 12%	78%	22%
9,4% ou 7%	79%	21%
4%	80%	20%

Não obstante o fato de seguirmos buscando medidas legais e de negociação com o Estado, todas as empresas que contribuem com o Estado de São Paulo devem estar atentas às essas mudanças para evitar potenciais autuações.

Reiteramos que o presente comunicado tem somente a função de oferecer esclarecimentos às associadas em relação as alterações nos Convênios ICMS 01/99 e 126/10 no Estado de São Paulo,

¹ Artigo 16 (DEFICIENTES - CADEIRA DE RODAS E PRÓTESES) - Operação realizada com os produtos adiante indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM (Convênio ICMS-126/10): (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os seus incisos, pelo Decreto 56.457, de 30-11-2010; DOE 01-12-2010) [...]

§ 1º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo. (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020) [...]

§ 2º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021).

² Artigo 8º - Ficam isentas do imposto, total ou parcialmente, as operações e as prestações indicadas no Anexo I. (Redação dada ao artigo pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

Parágrafo único - As isenções previstas no Anexo I aplicam-se:[...]

2. quando expressamente indicado, sobre o montante equivalente a:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 77% (setenta e sete por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento);
- c) 78% (setenta e oito por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) ou à alíquota de 12% (doze por cento);
- d) 79% (setenta e nove por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) ou à alíquota de 7% (sete por cento);
- e) 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).



sendo **da responsabilidade de cada associada a adoção de critérios e decisões relativas as suas operações e linhas de produto no âmbito deste assunto.**

Atenciosamente,

ABRAIDI, ABIMO e ABIMED

